

**SOUZA, Jaime Pereira de**  
Acadêmico do curso de Direito - UNIBALSAS

## **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DENTRO DA NOVA ERA CONSTITUCIONAL**

### **RESUMO**

O princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez esquecido pelas constituições anteriores, ressurge na Constituição Brasileira de 1988 como um macro princípio normativo que efetivaria verdadeiramente o sentido de justiça no Brasil. Entendê-lo tem como premissa, as constantes mudanças e oscilações dos diversos institutos, de modo que as diversas formas que se amoldavam a sociedade, precisou-se pensar nas minorias de maneira diferente, ou seja, o que é minoria hoje se tornará maioria amanhã. Os doutos, que de maneira pluralista, estabeleceram como pressuposto para o direito desta época, um olhar formal e material quanto ao direito constitucional, levantando-o a discussões de caráter extremamente social, sintetiza-se ao máximo, de maneira quase que filosófica a transcrição que passou o princípio da dignidade da pessoa humana. Abriu-se uma nova era neste tão importante princípio, e por esses e outros quesitos que se buscou ao máximo uma reflexão sobre a real aplicabilidade dentro do direito constitucional contemporâneo.

**Palavras-chave:** Contemporâneo, Dignidade, Constituição, Pessoa Humana.

### **ABSTRACT**

The principle of human dignity, once overlooked by previous constitutions, resurfaces in Brazil's 1988 constitution as a normative principle macro that truly actualize the sense of justice in Brazil . Understanding it is premised , the constant changes and fluctuations of various institutes, so that the various forms that conforms society, if needed - think of the minorities differently, in other words, what will become majority minority today tomorrow. The learned, that a pluralistic manner, established as a prerequisite to the right this time, a formal look and stuff about the constitutional law discussions will extremely social, is summarized to the maximum lifting it, so almost philosophical transcription now the principle of human dignity. Opened a new era in this important principle, and by these and other questions that sought the maximum reflection on the actual applicability within contemporary constitutional law.

**Keywords:** Contemporary, Dignity, Constitution, Human Person.

---

## INTRODUÇÃO

Com o objetivo de fazer uma reflexão sobre as diversas transformações que sofreu o direito constitucional atual, é que o presente trabalho traz a lume, as principais transformações sofridas no decorrer dos anos, suas várias facetas em busca por dias melhores, sempre colocando o ser humano como único e pleno “objeto” do direito. Assim, que sobre todas as circunstâncias deve ser tutelado e preservado quando se tem valores em jogo, e o caso deste, a dignidade da pessoa humana.

Ao analisar o referido princípio, se buscou de maneira ímpar introduzir os diferentes prismas ao qual se observa tal princípio, pois ao mesmo tempo em que o Estado tem o dever de preservá-lo, suas garantias criam verdadeiras discrepâncias quando se observa leigamente com os demais princípios constitucionais. Muitas vezes, sendo alvo de constantes críticas da maioria do povo brasileiro, quando entra em confronto com as diversas situações dentro do caso concreto.

As antinomias são hoje o maior problema do Direito no que concerne o direito contemporâneo, pois ao estabelecer diversas formas e maneiras de se obter esse direito, a Constituição Federal de 1988 criou verdadeiras “armadilhas” no que diz respeito à tutela de dois princípios constitucionais em choque. Tendo como caráter meramente exemplificativo, pode-se constatar o direito à vida privada de um lado e o direito à liberdade de expressão de outro, se tornando muito difícil restabelecer um, sem o detrimento de outro, pois não existem hierarquias diferentes entre os dois, não existe eficácia mais plena ou imediata entre um e outro. Logo, o intérprete do direito precisa se atentar dentro de toda simetria possível para que um princípio não seja referido em detrimento de outro. A busca pela efetividade e segurança jurídica se faz como base para uma justa aplicabilidade de tão importante princípio.

Segundo Robert Alexis, a aplicação dos princípios como meio legal trazido pela Constituição de 1988, tem o condão de efetivar imediatamente, conforme a norma os direitos ali estipulados, ampliando materialmente o conceito contemporâneo de entender a aplicabilidade e exigência dos princípios constitucionais.

Seguindo o pensamento do referido autor, a diferenciação entre princípios e regras está na forma que esta última é aplicada ao caso concreto, ou seja, as regras tem caráter definitivo podendo ser ponderados por alguma situação jurídica relevante. Entretanto, os princípios têm natureza perpétua, e sua não utilização só se torna legítima em casos de ponderação entre os mesmos, não descaracterizando sua aplicabilidade, mas, adequando dentro do caso concreto a melhor forma para essa ponderação.

## NOÇÕES GERAIS SOBRE OS PRINCÍPIOS

Segundo Ávila (2003), os princípios constitucionais não seguem um parâmetro uno e uniforme literalmente estabelecido, estes se desenvolvem na carreira evolutiva, da mesma forma que a sociedade se desenvolve. Sua dicotomia se dispersa entre o social e o individual, pois o amplo não deve somente atender a sociedade no seu contexto geral, mas, tanto esta quanto o particular, que dentro de suas peculiaridades traz consigo atos que

quando tutelados no plural, servirá para os demais da mesma forma que os atos amplos servem para coletividade e para os individuais, tudo dependendo da forma que se observa e que se integra ao ordenamento jurídico como um todo.

*A linguagem nunca é algo pré-dado, mas algo que se concretiza no uso ou, melhor, como uso. Essas considerações levam ao entendimento de que a atividade do intérprete – quer julgador, quer cientista – não consiste em meramente descrever o significado previamente existente dos dispositivos. Sua atividade consiste em constituir esses significados. (ÁVILA; 2003.p. 08).*

Nesse mesmo sentido, Ávila (2003) enfatiza que não basta criar norma paralela afim de que um problema seja resolvido momentaneamente, sem se preocupar de onde tal solução está saindo, pois uma extração normativa sem princípios que a justifique, cria insegurança jurídica e dependendo de onde esta é inserida, pode criar antinomias que no caso concreto embaraça o pensamento jurídico, tornando árido para o intérprete a aplicação correta e justa da norma jurídica. Tal similaridade se tem em normas infraconstitucionais quando são criadas por simples vaidade do legislador, pois, se buscar com afincos os princípios constitucionais, encontrar-se-á um princípio que melhor se adequa as situações em conflito.

## APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS A CASO CONCRETO

Puxando o gancho no entendimento do ilustríssimo Constitucionalista Luís Roberto Barroso (1999), onde preconiza que, ao refrear o abuso de normas, materializa o poder maior dos princípios constitucionais, não deixando de logicamente aplicar os critérios quanto à validação de norma suscitada em detrimento de outra, quando o intérprete, atendendo as fases que embasam a exegese jurídica, se chega à validade da norma que se contrapõe com a outra.

De acordo com Barroso (2009) a correta aplicação dos princípios extingue as antinomias existentes, e quando irremediáveis, devendo o uso hierárquico se fazer presente, ou seja, uma norma infraconstitucional quando divergir do texto constitucional, esta última deverá prevalecer sobre aquela, pois a Constituição, retornando a pirâmide de Kelsen, está no topo como fonte primária de todo o ordenamento jurídico.

Na segunda fase prosseguindo no mesmo entendimento, está o princípio da especialidade, pois quando duas normas divergem e ao aplicar o princípio hierárquico não se obtiver uma solução pacífica, a especialidade deverá nortear o conflito, pois como diz o brocardo latim *lexspecialisderogatgeneralis*, servirá como fio condutor para a melhor aplicação da norma e validação desta.

*Um dos critérios comumente utilizados para evitar antinomias, solucionando o conflito entre normas, é o critério hierárquico... O segundo critério de que se vale o sistema normativo para selecionar a regra aplicável, em meio a preceitos incompatíveis, é o da especialização. (BARROSO; 2009.p.17).*

Segundo a mesma linha do ilustre doutrinador, os problemas quanto aplicação das normas encontram maiores dificuldades quanto às leis no espaço e no tempo, pois, mesmo se buscando que determinada lei tenha caráter infinito, ao passar dos anos, esta perde a razão para existir, e pela própria evolução da sociedade, o que hoje é contexto daqui alguns anos não será mais.

Segundo Barroso (2009) o aplicador do direito material, deverá se remeter a toda principiologia, afim de que determinado costume não seja interpretado pela simples extensividade de norma infraconstitucional, sob risco de incorrer em aplicação sem carga axiológica, tornando assim a efetividade do direito vulnerável quanto à aplicabilidade em cada caso concreto.

## CONTEXTO IGUALITÁRIO INTERPRETADO DE ACORDO COM O MACRO PRINCÍPIO

Segundo Moraes (2011) ao se analisar os institutos jurídicos como um todo, se vislumbra de imediato um texto puro e axiologicamente amplo quando se tratam de igualdades no quesito formal, entretanto, verdadeiras catástrofes quando aplicado no contexto material. Por essa razão, todo o ordenamento jurídico, passou a adotar tal princípio de igualdade quando as relações divergem com a finalidade de concretização de que as normas constitucionais fossem de logo, a saída mais adequada dentro do caso concreto.

*A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que existe uma justificativa objetiva razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias fundamentais constitucionalmente protegidos. (MORAES; 2011. p.40).*

Como enfatiza o renomado doutrinador, deve-se fazer uma distinção entre, o conceito formal e material quando se tratar de aplicabilidade do princípio da igualdade, ou seja, da isonomia entre os pares. Fazendo uma síntese axiológica, o conceito formal está para o texto como as letras estão para a escrita, assim, pode ser entendido como a mera positividade normativa trazida no texto da constituição, um olhar literal sobre o que leigamente se poderia entender quando a ideia de justiça, ou seja, uma mera positividade, que não contempla a carga

axiológica contida somente na letra fria da lei. Divergindo desse entendimento, vem o pensar materialmente o que se espera da materialidade da norma contida, quando se depara com o caso concreto, pois neste, puxa para a situação problema, todo o desenvolver daquela norma, todo aspecto histórico-cultural, que embasa, o que a princípio poderia fugir do sentido de justiça. Seria o praticar dentro da realidade, o que o formalismo textual trouxe com a carta maior, a exemplo disso, se vislumbra com o reconhecimento das relações sob o aspecto de união estável, as uniões homo afetivas.

No entender de Moraes (2011) toda luta do direito, tem como base fundamental, a efetiva prevalência do princípio da isonomia, o direito se consubstanciou neste direito imprescritível, inalienável, e outras características de amplitude, para tutelar a paridade entre os seres humanos, um marco divisor entre o que se pensava ser somente de uns, e de outra não. Tal distinção foi de extrema importância para a garantia dos demais direitos dele decorrente, pois ao pregar a paridade, o pensar estatal absolutista e formalista que se tinha até meados do século anterior, se torna mais garantista, mais progressista e tutelador, sob a premissa de igualdade, firmando entendimento, de que não se deve pensar mais somente no eu, mas nosso, no social, no liberal.

*O princípio da isonomia não pode ser entendido em termos absolutos; o tratamento diferenciado é admissível e se explica do ponto de vista histórico, também considerado pelo constituinte de 1988, [...] O que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas. (MORAES; 2011. p. 44).*

De acordo com o entendimento do referido autor, a constituição se torna assim, não só mais um livro político, como se tinha ideia a maioria dos operadores da justiça, mas, um livro que poderia ser aplicado de forma una e consciente sob a perspectiva de dali, se chegar ao que se tem de mais grandioso dentro do pensamento jurídico, aplicar todo o ordenamento de acordo com as normas constitucionais, enaltecendo assim, o que já se tinha no caráter didático, a constituição como norma plena e imediata em relação às demais, reprimindo todas as outras normas que fossem em discordância dela, onde o que sua hierarquia, se valia de fio condutor para as demais, tornando assim, o Estado mais justo, mais humano e igual para com seus indivíduos.

*O interprete/autoridade pública não poderá aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias. Ressalta-se que, em especial o poder judiciário, no exercício de sua função jurisdicional de dizer o direito ao caso concreto, deverá utilizar os mecanismos constitucionais no sentido de dar uma interpretação única e igualitária às normas jurídicas. (MORAES; 2011.p.41).*

Invocando o ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello (2011) premissas básicas quanto ao verdadeiro sentido de igualdade, se tem quando se pensa que as diferenças por mais que tuteladas pelo direito fortemente, tem suas “barbatanas” cortadas na maioria das relações

sociais, pois ainda é intensa a ideia de que o forte deve se sobrepor ao mais fraco, de que o rico deve ter melhor tratamento do que o pobre, e por mais que a justiça como um todo lute para coibir tal entendimento, a observação sociológica remete a essa triste realidade.

Com seguimento ao mesmo pensamento o autor vislumbra que um pensar político-ideológico se difunde dia após dia dentro do ordenamento jurídico pátrio, e essa ideologia que se busca e se perseguiu ao longo da história, tem a ver com a real inserção de todas as camadas em todas as camadas da sociedade, concretizando isso, pode-se observar que nos dias atuais são comuns camadas diferentes da sociedade, usufruindo de serviços e bens que antes eram inacessíveis a exemplo do uso aeronáutico como meio de transportes pela denominada classe c, compra de veículos automotores e uma melhoria significativa na qualidade de vida e do acesso ao nível superior de ensino.

*A lei não deve ser fonte de privilégio ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes. (MELLO; 2011.p.10)*

Seguindo na mesma linha, essa relativização que se almeja em relação à sua aplicabilidade, é a busca pela efetividade do acesso de todos a tudo que é público, logicamente respeitando a proporcionalidade e razoabilidade que não poderá ser ferida, pois se assim fosse, não se estaria tutelando o igual, o justo, mas o arbitrário, o que é mais repudiado pelo direito, a segregação de seu povo.

*Demais disso, para desate do problema é insuficiente recorrer à notória afirmação Aristotélica, assaz de vezes repetida, segundo cujos termos a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Sem contestar a inteira cedência do que nela se contém e reconhecendo, muito ao de ministro, sua validade como ponto de partida, deve-se negar-lhe o caráter de termo de chegada, pois ente um e outro extremo serpeia um fosso de incertezas cavado sobre a intuitiva pergunta que aflora ao espírito: Quem são os iguais e quem são os desiguais? (MELLO; 2011.p.11).*

É nessa perspectiva que Mello (2011) aprofunda o entendimento de que o igual, deve ser norteado por bases fortes, e efetivas, onde se crie segurança quanto à aplicação quando se está diante de uma norma que trata igual e desigual dentro do que se entende por isonomia, pois ao indagar que vem a ser necessariamente um tratamento diferenciado, cuja legitimação de tal prerrogativa pode ser facilmente manipulada, e o que sem sombra de dúvidas cria lacunas quanto ao tratar de maneira diferente o que o formalismo constitucional pregou como igual.

## APLICAÇÃO DA IGUALDADE QUANTO A DISTINÇÃO DE SEXO

Segundo Bandeira de Mello (2011), e aqui se faz um paralelo entre o sentimento de dignidade e igualdade, conserva que tal inserção axiológica provém da intensa segregação e desequiparação entre o sexo oposto, pois o que legalmente era aceito para uns, não era aceito para outro, assim ferindo o princípio macro constitucional, que é o da dignidade da pessoa humana. Destarte, a mulher tida como o ser que devido suas formas, e condições físicas não suportaria tal equiparação, foi aos poucos sendo equiparado em iguais direitos e acesso ao que antes era exclusivamente do sexo masculino, sendo esta, uma das maiores conquistas da constituição da república brasileira em 1988.

*Com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimosas para os atingidos. (MELLO; 2011.p.18).*

Com esse entendimento, a equiparação entre todos os gêneros sexuais da sociedade, se faz necessária, pois na medida em que se concedem direitos a uns e a outros não, cria-se insegurança jurídica, incitando assim os diferentes a pensar de forma diferente com relação ao isonômico, quando na verdade a igualdade perquirida pelo Estado se embasa justamente em equilíbrio e razoabilidade quanto ao pensamento igualitário, que dentro da democracia atual é tratar desigualmente os desiguais.

Segundo o mestre Bandeira de Mello (2011) as diferenças entre os seres humanos são tantas, que tal princípio precisa ser interpretado o mais abstratamente possível, sob risco de se criar insegurança jurídica, quanto às novas formas de se relacionar, as novas formas que a própria evolução traz consigo no decorrer da história, onde a tutela estatal, deverá sempre se embasar e acomodar o novo, o diferente, o menor, pois foi graças a este sentido que tal princípio se coadunou com o da dignidade da pessoa humana, buscando-se sempre a passividade em detrimento dos conflitos, a incorporação dos princípios como norma jurídica aplicável e imediata.

Bandeira de Mello (2011) preconiza que a igualdade tem caráter perpétuo, pois, não se pode fugir de suas premissas e de seus pressupostos, sem agredir a sociedade, o que se entende de justiça, o que se entende de busca da felicidade entre os povos, não se pode simplesmente ignorá-lo, pois o próprio nascer traz consigo esse ideal de igualdade e de dignidade, embasando assim, a justificativa para as críticas com relação a tratamentos diferentes, pois não se pode querer algo que as reais condições do indivíduo, não suportem.

Destarte, puxando o pensamento de Simone Goyard-Fabre (1999) a igualdade, é introduzida no sistema jurídico, de maneira ampla, mas que de forma

determinante atinge o individualismo dentro de uma dimensão que visa o comportamento humano, dentro de preceitos filosófico conseguindo assim, uma maneira padrão de se pensar o direito moderno sobre uma realidade perene quanto à existência dos seres humanos, demonstrando que as qualidades de pensar e agir deve-se coadunar com o ímpar, seguindo assim uma relação horizontal quanto a aplicação do direito.

A referida autora, explanando uma frase de Hobbes, “Quanto às faculdades do espírito (...) nelas encontro, entre os homens, uma igualdade mais perfeita do que sua igualdade de forças” nos transfere ao psicointelectualismo jurídico, de que por mais que os homens tenham a força bruta, como diferenciador entre si, todos de alguma forma matem uma igualdade paritária correlação as faculdades, pois aquele que detém tal força física pode facilmente ser derrubado por aquele que detém habilidades intelectuais, e psíquicas mais avantajadas, nos remetendo que ao analisar tal princípio por esse ângulo, não existe desigualdades entre os povos, o que existe, são diferentes oportunidades, seja de condições físicas, morais, ou intelectuais, mas, que ao juntarem-se todos em busca do mesmo ideal se tem o que de mais justo pode-se se esperar dos seres racionais, a dignidade da pessoa humana.

*Mesmo que cada um tenha tendência a se considerar mais sensato do que outros, isso prova, diz ele (Hobbes) antes a igualdade dos homens do que sua desigualdade, já que, nesse caso, cada um está satisfeito com sua parte. (FONTES; 2002.p.82)*

## DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, COMO FATOR DE DESENVOLVIMENTO

De acordo com Gasset (2007), o homem conseguiu com a busca incessante do Estado em favorecer o crescimento econômico, firma a igualdade, principalmente pelo quesito, “poder de barganha”, ou seja, o que antes era quase impossível para alguns, se tornou acessível nos dias atuais, a dignidade do homem foi sendo firmada tanto no âmbito patrimonial, como no Direito, pois o que se viu nos últimos séculos, foi uma inserção de todos, no que diz respeito à primazia de sua liberdade em ser e ter o que considera essencial para uma vida digna. A grande massa, ao ser tutelado pelo Direito, vislumbra um sentimento que antes não existia, ou seja, o sentimento de fazer parte do meio em que vive. O sentimento de ser parte do Estado ao qual pertence, e tal proximidade com os horizontes antes desconhecidos, serviu para que essa chama de justiça, de lutar pelo que acredita ser justo cresceu e se fortaleceu, estabelecendo a dignidade da pessoa humana como base do que se espera de uma sociedade justa e igualitária, sem preconceitos, sem segregação de qualquer natureza, sem entraves quando a coisa for pública.

*É intelectualmente massa aquele que, diante de qualquer problema, contenta-se no que já tem pacificamente em sua cabeça. É egrégio o que, ao contrário, desconsidera o que se encontra em sua mente sem esforço prévio, e só aceita como digno dele o que ainda está acima dele e exige uma nova caminhada para alcançá-lo. (GASSET; 2007.p.95)*

Seguindo o entendimento de Lenza (2012), o princípio matriz de todos os direitos estabelecido pela constituição da república brasileira, o da dignidade da pessoa humana, tem como premissa, estabelecer que todos os direitos, e toda forma de se pensar o direito, tenha como foco, a dignidade da pessoa, pois incorrendo de modo diverso, afrontaria o texto normativo constitucional, na medida em que se estabelece como a nova forma de se pensar o direito, ou seja, uma forma nova de conduzir os institutos do direito sempre contendo como regra a proporcionalidade e a equidade quando se deparam com conflitos, onde bens jurídicos tutelados na carta maior estão em discordância.

Deve-se fazer entender, que dignidade, é tudo aquilo faça o ser de determinada sociedade, se sentir inserido dentro desta, se sentir apoiado e amparado, pois ao contrário do que se tinha no Estado Liberal, trazer com força normativa e com essa magnitude tal princípio, foi um olhar para o futuro, um ousar de maneira radicalista todo o pensamento jurídico, pois o comportamento humano, o interesse social, não se sobrepõe, em relação ao que se prega sobre dignidade e igualdade dentro da sociedade contemporânea.

*Os Princípios constitucionais, em vez de apregoar tal conformação, têm por meta orientar a ordem jurídica para a realização de valores da pessoa humana como titular de interesses existenciais, para além dos meramente patrimoniais. O Direito Civil, de direito-proprietário, passa a ser visto como uma regulação de interesses do homem que convive em sociedade, que deve ter um lugar apto a propiciar o seu desenvolvimento com dignidade. (LENZA; 2012.p.55)*

Em continuação, a conformidade dos institutos jurídicos, passa ao patamar reconstrução, ou seja, se tornam constitucionalmente aplicáveis, uma vez que os princípios constitucionais impõem tacitamente em todas as relações, essa aplicação da dignidade como fio condutor do direito moderno. Uma investitura da carta magna, sobre como se deve pensar o direito, onde os institutos deixam de ser autônomos com relação às premissas do direito constitucional e passam a ser subsidiários deste, uma vez que o neoconstitucionalismo avança como a nova forma de enxergar o direito como um todo.

## CONCLUSÃO

Ao se analisar a dogmática do novo direito, inspirado nos princípios, e embasado nestes para todas as condutas que serão práticas dentro do ordenamento brasileiro, se tem a real efetividade de como a norma passou do sentido absoluto para o sentido relativo no mundo atual, vislumbrando sempre que possível os elementos normativos pelos quais se deve ver a constituição e destes princípios.

Com a devida vênia, invocar-se-á em todas as modalidades e esferas do direito, tais pressupostos, afim de que, toda a hermenêutica normativa tenha como premissa a constitucionalização de todas as normas

infraconstitucionais, a elevação da igualdade humana sem pré-conceitos derivados de contextos utópicos e que fogem a realidade do novo, o pensar a aplicabilidade e a tutela jurídica, sobre todo conceito moralista, político, ideológico e religioso, pois, o direito como ciência, não pode jamais, se apregoar com institutos tão frágeis como estes, e muito menos criar instabilidade na sociedade, uma vez que esta por ser mutável, deverá ser o mais justo e eficiente possível, sob o risco de cair em suas próprias mazelas.

O constitucionalismo do futuro trará consigo o microsistemas como universalização do direito, deixando de lado o positivismo frio das leis esparsas, por um sentido novo de se chegar na lógica jurídica e sua continuidade em efetivar todos, inclusive as diversas minorias, com equiparação a maioria, pois o que observamos de maior hoje, foi menos antes, e pregar essa tutela específica e ampla de que o direito veio do povo e para o povo deve ser criado, não nos leve a tirania pela vontade da maioria, pois nem sempre o que a maioria decide é certo, e por mais que se tenha uma sociedade democrática, não se pode arbitrariamente negligenciar direitos, para atender a vontade de uma maioria em detrimento das minorias, pois as minorias de hoje, serão a maioria de amanhã e sendo assim, trará consigo todo o fel estatal cultivado ao longo do tempo, retroagindo todo pensamento jurídico, não conseguindo objetivar a ciência jurídica em sua plenitude.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. Direito Constitucional Contemporâneo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 46. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GASSET, José Ortega. A Rebelião das Massas. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GOYARD FABRE, Simone. Os Princípios Filosóficos do Direito Político Moderno. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.